



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.005, DE 2006** **(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo pré-requisitos de habilitação para os condutores que tencionam prestar serviço de transporte remunerado de bens ou passageiros em veículo automotor de três rodas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 145-A – Para prestar serviço de transporte remunerado de bens ou passageiros em veículo automotor de três rodas, o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

I – estar habilitado;

II – não ser reincidente em qualquer infração de trânsito nos últimos doze meses;

III – ser aprovado em curso de prática veicular, nos termos da normatização do Contran.

Parágrafo único. O poder público concedente estabelecerá normas que assegurem a identificação visual dos veículos e condutores licenciados para o transporte acima referidos.”

Art. 2º - Fica reconhecida a atividade de Mototaxista como profissão a todo aquele condutor de passageiros e entregador de mercadorias por meio de triciclos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A razão da presente proposta é estabelecer cuidados no trânsito, mas é, sobretudo, para dispor sobre a condição dos milhares de “motoboys” e “mototaxistas” que existem nas nossas cidades.

É cada vez maior o número de condutores dessa categoria de mototaxistas, exercendo atividades de motoboys em serviços de entrega de mercadorias e de transporte de passageiros.

Registre-se que é assombroso o número de acidentes com esses condutores, muitos deles causados pela própria situação desprotegida em que encontram-se.

Será necessário, portanto, para reverter essa situação, estabelecer diretrizes. Assim, conforme a nossa proposta, para profissionalizar-se e receber a assistência do Estado, o candidato deverá estar habilitado e não ser reincidente em qualquer infração de trânsito, observadas as demais diretrizes a ser impostas pelo poder público concedente.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2006.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
**PSB/PE**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

---

#### CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

---

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN;

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**